



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-4103
- E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Na mov. 113898 a UNIÃO reiterou o exposto na mov. 112422, requerendo informações das recuperandas acerca do passivo devido à Fazenda Nacional.

Na mov. 114634 foi recebido ofício da 4ª Vara do Trabalho de Londrina, contendo certidão para habilitação do crédito de CLEVERSON CASTILHA.

Mov. 114661. A Gestora Judicial requereu prazo adicional para prestar as informações requeridas na mov. 107923, 107924 e 112422 (reiteradas na mov. 113898).

Mov. 114941. Juntada de substabelecimento.

Na mov. 114950 as recuperandas apresentaram manifestação com o intuito de cumprir o determinado no comando de mov. 112458.

Na mov. 115007 o credor BANRISUL teceu considerações acerca da manifestação da UNIÃO (mov. 112422), que aponta grande passivo fiscal em nome das recuperandas e requereu que sejam intimadas as Fazendas Estadual e Municipal para que apresentem a evolução da dívida fiscal das recuperandas, para conhecimento dos credores.

Mov. 115370. Juntada de ofício remetido pela 4ª Vara do Trabalho, informando a quitação do débito em favor do credor JEFFERSON RIBEIRO DE CAMARGO e a remessa de valores sobressalentes em nome das recuperandas para este Juízo.

Mov. 115376. A credora VERDE PASTOS, cessionária do crédito antes pertencente à



CWM INVESTIMENTOS requereu o cumprimento da decisão de mov. 112458, item 11 pela Escrivania.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Mov. 113898. As informações requeridas foram prestadas pelas recuperandas na mov. 114950 e serão apresentadas também pela Gestora Judicial no prazo assinalado por este Juízo (item 3 da presente decisão).

2. Mov. 114634. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

2.1. Assim, expeça-se ofício em resposta, solicitando que o juízo especializado que intime o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.

3. Mov. 114661. Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias à Gestora Judicial para que junte aos autos as informações solicitadas.

4. Mov. 114941. Atenda-se.

5. Mov. 114950.

5.1. Ciência aos credores RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE e AGNALDO SOUSA RESENDE acerca das informações prestadas pelas recuperandas, requeridas pelos referidos credores na mov. 107923 e 107924.

5.2. Abra-se vista ao Administrador Judicial, nos termos do comando de mov. 112458, item 1.1.1, para manifestação sobre a liberação das penhoras na Reclamação Trabalhista nº 0001253-38.2016.5.06.0664.

5.3. Dê-se, igualmente, vista ao Administrador Judicial, nos termos do item 8.2 da decisão de mov. 112458, sobre o alegado pelo credor DEUTSCHE BANK S/A no que toca ao imóvel matriculado sob o nº 4.060.

5.4. Cumpridos os itens 5.2 e 5.3, tornem os autos conclusos para deliberação.

6. Mov. 115007. Tendo em vista que o processo recuperacional deve ser permeado pela transparência e que, a princípio, não se tratam de informações sigilosas, defiro o pedido formulado pelo BANRISUL e **determino a intimação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a evolução (ou involução) dos débitos fiscais em nome das recuperandas desde a data do pedido de Recuperação Judicial (abril de 2017).**

6.1. Com a juntada das manifestações, dê-se ciência ao credor requerente.

7. Mov. 115370. Ciência ao Administrador Judicial e à Gestora Judicial acerca do pagamento extrajudicial realizado, para o caso de o credor se encontrar igualmente habilitado nestes autos de Recuperação Judicial.

7.1. Quanto ao valor remetido, dê-se igualmente ciência à Gestora Judicial acerca da



disponibilidade dos valores, para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

8. Mov. 115376. Cumpra-se o item 11 da decisão de mov. 112458.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

